



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

MENSAGEM Nº. 0012/2013.

Limoeiro do Norte-Ce, 18 de Janeiro de 2013.

*Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, Heraldo de Holanda Guimarães e demais pares,*

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS	24 JAN. 2013
CÂMARA MUN. LIM. DO NORTE	

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTÓCOLO Nº 6016	Z3 JAN. 2013
Horário. 9:45	<i>LGD</i>
Responsável	

**Encaminho à apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Limoeiro do Norte, adequando ao Código de Trânsito Brasileiro, a Legislação Federal e dá outras providências.**

*O Município de Limoeiro do Norte, não detém de uma estrutura organizacional, referente ao Transporte Público, nem se tem disponibilizado esta serviço, ao cidadão , cidadã Limoeirense, que muitas vezes, não tem como se deslocar para os recantos e zonas rurais do Município;*

*É chegado a hora, de modernizar e criar um sistema simples, mas de mecanismos legais, capaz de ofertar boa prestação de serviços aos usuários, e criar possibilidades reais de termos em nossa cidade, estrutura de Transporte Coletivo Municipal, bem como, regulamento outras áreas, que envolvam o transporte de passageiros;*

A presente proposição tem por escopo acompanhar a evolução e o crescimento de nossa cidade, fortalecer as bases e ações voltadas ao desenvolvimento, buscar atrair mais emprego e rende e sobretudo, dar mais dignidade a população local, com possibilidades reais de deslocamento adequado , seguro e de respeito a Legislação.

O interesse público na presente proposição apresenta-se inteligível. Sua aprovação também atenderá a melhoria do sistema viário e de passageiros do Município de Limoeiro do Norte, a satisfação maior do usuário do novo sistema, enfim, abre-se novas perspectivas de crescimento e desenvolvimento saudável e de apoio ao cidadão em nossa terra.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Assim, crendo na boa análise da presente matéria, por parte de Vossas Excelências, aguarda-se a aprovação do presente projeto de lei, que irá criar e fortalecer as bases para o Sistema Público Municipal de Transporte.

Aproveito o ensejo para reiterar de Vossas Excelências as expressões do nosso mais profundo respeito e estima , requerendo **com base no art. 38, parágrafo 1º. da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte-Ce, o regime de urgência , para análise e deliberação da presente matéria..**

Gabinete do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 18 de Janeiro de 2013.

**PAULO CARLOS SILVA DUARTE**  
*Prefeito Municipal*



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Projeto de Lei Municipal nº. 009/2013, de 18 de Janeiro de 2013.

Aprovado por Unanimidade:	
<input checked="" type="checkbox"/> SIM	( ) NÃO
Votos Favoráveis	<u>14</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Absentistas	<u>-</u>
Sín. Sessão	<u>Ordinária</u>
Realizada em	<u>31 / 01 / 13</u>
Sín. Plenário	<u>PLIMENI</u>
Voto	<u>14</u>

Aprovado por Unanimidade:	
<input checked="" type="checkbox"/> SIM	( ) NÃO
Votos Favoráveis	<u>13</u>
Votos Contrários	<u>-</u>
Absentistas	<u>-</u>
Sín. Sessão	<u>ORDINÁRIA</u>
Realizada em	<u>07 / 02 / 13</u>
Sín. SEGUNDA	<u>VOTO FIM</u>

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE  
E CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE  
LIMOEIRO DO NORTE, ADEQUANDO AO  
CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, A  
LEGISLAÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS
<u>24 JAN. 2013</u>
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, **PAULO CARLOS SILVA DUARTE**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do arts. 34, inciso II, e 35, inciso IV e 38, §1º. da Lei Orgânica do Município, resolve remeter à Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, referido Projeto de Lei, com pedido de Urgência na tramitação, nos moldes acima citados, pelo que passa a expor:

**CAPÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE**  
**E CIRCULAÇÃO**

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO N° <u>6016</u>
<u>23 JAN. 2013</u>
Horário: <u>9:45</u>
<u>Edvaldo</u>
Responsável

**Art. 1º - O Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação**

– **SMTPC** é a função urbana responsável pela circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Limoeiro do Norte, sendo estruturado e fiscalizado pelo Poder Executivo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**Parágrafo único - São atribuições do Poder Executivo:**

**I** - regular, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;

**II** - conceder e extinguir concessões, intervir na prestação de serviços, nos casos e condições previstos em Lei;

**III** - garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços reajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com a legislação vigente;

**IV** - planejar, projetar, regulamentar e autorizar a operação do trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança urbana dos pedestres;

**V** - implantar, manter e operar os sistemas de sinalização, os dispositivos e equipamentos de controle viário;

**VI** - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, fiscalizando, autuando e cobrando as multas decorrentes da sua aplicação;

**VII** - zelar pela boa qualidade dos serviços, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas em prazo compatível com a natureza da reclamação;

**VIII** - estimular o aumento permanente da qualidade, da produtividade e da preservação do meio ambiente;

**IX** - estimular a criação e fortalecer a formação de associações de usuários para defesa de interesses coletivos relacionados com as prestações de serviços;

**X** - implantar mecanismos permanentes de informações sobre os serviços prestados para facilitar aos usuários e à comunidade o acesso aos mesmos.

2



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**Art. 2º** - Para eficácia de sua gestão, o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação – SMTPC é dividido em dois subsistemas, a saber: **o Sistema de Transporte Público de Passageiros de Limoeiro do Norte – STPLN e o Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização – SMCF.**

**§1º** - O Sistema de Transporte Público de Passageiros de Limoeiro do Norte – STPLN é o subsistema definidor dos modos e condições de deslocamento das pessoas usuárias dos serviços públicos de transporte, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - à disposição de toda população;

II - qualidade dos serviços, segundo o estabelecido pelo Poder Executivo;

III - compatibilidade da prestação dos serviços com o controle da poluição ambiental;

IV - integração físico, operacional e tarifária entre as redes de mesmo modo de transporte e entre os diferentes modos de transportes existentes na cidade de Limoeiro do Norte;

V - desenvolvimento de novas tecnologias visando a melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário e o aumento dos níveis de emprego;

VI - preferência ao modo de transporte municipal de maior capacidade e menor tarifa;

VII - garantia do controle sobre o equilíbrio econômico dos sistemas visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

**§ 2º** - O Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização – SMCF é o subsistema definidor das condições e regras de circulação de pessoas e veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecidas as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**I - segurança na circulação de pedestres;**

**II - preferência na circulação e estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;**

**III - integração entre os modos de transportes coletivos e os modos de transportes individuais, em especial, na área central e em suas adjacências;**

**IV - classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal, já implementado;**

**V - atualização tecnológica permanente na operação e controle da circulação, visando ao controle da poluição ambiental;**

**VI - reprogramação dos horários de funcionamento das atividades sempre que isto favorecer a circulação de pessoas, de bens e serviços.**

**Art. 3º** - Constituem modos de transporte os diversos tipos de veículos, motorizados ou não, que circulem em qualquer dos elementos do Sistema Viário Municipal.

**Art. 4º** - Constitui o Sistema Viário Municipal o conjunto de vias públicas do Município, consideradas como tais o leito por onde circulam os veículos, os passeios, os acostamentos e demais áreas de circulação de pedestres, as áreas públicas de estacionamento e manobra de veículos e os acostamentos de ruas e estradas, pavimentadas ou não, bem como todo o espaço público elevado ou subterrâneo.

**Art. 5º** - Pedestre é qualquer pessoa que circule a pé em quaisquer dos equipamentos integrantes do Sistema Viário Municipal.

**Art. 6º** - Concessionárias dos serviços de interesse público são as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público para operarem nos serviços de transporte de passageiros.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE**

**PÚBLICO E DE CIRCULAÇÃO**

**Art. 7º - Integram o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação – SMTPC do Município de Limoeiro do Norte:**

**I** - o usuário representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação de Limoeiro do Norte;

**II** - a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão – SMPAG, órgão de representação do Poder Executivo, de planejamento, regulamentação e concessão do Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação;

**III** - o Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - COMTUR, órgão de participação comunitária e social, responsável pelo controle de qualidade dos serviços e fiscalização dos atos dos integrantes do Poder Executivo, no que concerne ao trânsito e aos transportes públicos;

**IV** - a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos, contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

**V** - a Empresa Limoeirense de Transporte e Circulação – ELTC, órgão de operação, controle e fiscalização do Sistema de Transporte Público e de Circulação – STPC, em especial, a fiscalização do trânsito e a gestão da Câmara de Compensação Tarifária – CCT do serviço de transporte coletivo;

**VI** - os concessionários, representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Executivo para execução dos serviços de transporte público de passageiros;

**VII** - os trabalhadores rodoviários representados por sua entidade de classe.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

S E Ç Ã O I

DA EMPRESA LIMOEIRENSE DE TRANSPORTE

E CIRCULAÇÃO – ELTC

**Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a constituir e organizar uma empresa pública**, com personalidade jurídica, de direito privado, com capital limitado, denominada Empresa Limoeirense de Transporte e Circulação – ELTC, a qual será o órgão executivo e rodoviário do Município nos termos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

**Art. 9º -** O Executivo Municipal, a qualquer tempo, garantindo a remuneração da Empresa Limoeirense de Transporte e Circulação – ELTC, poderá delegar serviços de competência do Município, facultada a celebração de convênios com outros Municípios, mediante aprovação do Legislativo Municipal.

**Art. 10 -** A Empresa Limoeirense de Transporte e Circulação – ELTC, terá sede e foro na Cidade de Limoeiro do Norte, com prazo de duração indeterminado e circunscrição em todo o território do Município.

**Art. 11 -** São atribuições da Empresa Limoeirense de Transporte e Circulação – ELTC a autorização para operação, controle e fiscalização do transporte e do trânsito de pessoas, veículos automotores e de veículos de tração animal no âmbito do Município de Limoeiro do Norte, em especial a fiscalização do trânsito e a gestão da Câmara de Compensação Tarifária – CCT, sempre em observância ao Código de Trânsito Brasileiro – CTB e à legislação municipal.

**Parágrafo único -** A Empresa Limoeirense de Transporte e Circulação – ELTC, fica autorizada, ainda, a prestar serviços de guarda dos bens imóveis do Município.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**Art. 12 -** Por solicitação fundamentada do Diretor Presidente, através de convênio e despacho favorável do Prefeito Municipal, os servidores da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão e das demais Secretarias e Departamentos do Município poderão ser cedidos à Empresa Limoeirense de Transporte e Circulação – ELTC, contando-se os direitos e vantagens enquanto durar a cedência, para todos os efeitos legais, junto ao órgão de origem.

**Parágrafo único -** Os fiscais de transporte, do quadro permanente da Administração Direta, ficam a contar desta data cedidos, mediante convênio, para a Empresa Limoeirense de Transporte e Circulação, com todos os direitos e vantagens adquiridas.

**CAPÍTULO III**  
**DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO**  
**DE PASSAGEIROS DE LIMOEIRO DO NORTE – STPLN**

**Art. 13 -** O serviço de transporte público de passageiros é considerado de caráter essencial, cuja prestação pressupõe serviço adequado, observadas as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, universalidade, bom atendimento e modicidade de tarifas.

**Art. 14 -** O serviço de transporte público de passageiros será autorizado pela Empresa Limoeirense de Transporte e Circulação mediante a emissão de alvará de tráfego, sempre em observância das normas e procedimentos desta Lei e da legislação federal vigente.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

**Art. 15** - Os serviços de transporte público de passageiros classificam-se em:

- I - coletivos;
- II - individuais;
- III - especiais.

**Parágrafo único** - Os serviços de transporte especial é subdividido em escolar e fretado.

**Art. 16** - É coletivo o transporte de passageiros dentro do Município, executado por microônibus e ônibus ou outro meio em uso que vier a ser utilizado à disposição permanente da população, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo.

**Art. 17** - É individual o transporte público executado para um ou mais passageiros no número suficiente para a ocupação de um veículo do tipo passeio, e terá tarifa paga por quilômetro rodado, aferido através de taxímetro, cujos valores da bandeirada inicial e de cada quilômetro será fixada pelo Poder Executivo através da Planilha de Cálculo Tarifária.

**Art. 18** - É escolar o transporte de estudantes e professores executado mediante contrato entre as partes com período de duração regular, efetuado por ônibus, microônibus, vans, furgão ou veículos assemelhados, obedecidas as normas de segurança estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e pelo Poder Executivo.



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**Art. 19** - É fretado o transporte de pessoas mediante condições estabelecidas exclusivamente entre as partes interessadas, efetuadas por qualquer tipo de veículo habilitado pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, tais como transporte de turistas, fretamentos e veículos de aluguel desde que licenciados pelo Poder Executivo.

**Art. 20** - O Poder Executivo autorizará o serviço de transporte de passageiros escolar e fretado, nos termos do regulamento próprio o qual definirá a forma da composição do preço a ser pago pelo usuário.

**Parágrafo único** - É vedada a cobrança de tarifa na prestação de serviço de transporte escolar e fretado quando do embarque e desembarque de passageiros, devendo a forma de remuneração do serviço ser estabelecida contratualmente, observando sempre o disposto neste artigo.

**Art. 21** - A prestação de qualquer tipo de serviço de transporte local em desacordo com o disposto nesta Lei e demais normas complementares, implicará das seguintes sanções:

I - imediata apreensão do (s) veículo (s);

II - multa de 200 (duzentos) UFIR'S (Unidade Fiscal de Referência ) do Município de Limoeiro do Norte;

III - resarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de estadia dos veículos, nos pátios.

**§ 1º** - Em caso de reincidência a multa prevista na alínea "b" será aplicada em dobro, sem prejuízo dos custos da remoção e estadia.

**§ 2º** - Nos casos de apreensão, o (s) veículo (s) somente será(ão) liberado(s) mediante o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator, acima especificadas.

CAPÍTULO IV  
DO REGIME DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS  
DE TRANSPORTE

**Art. 22 - O serviço de transporte coletivo poderá ser prestado através de concessão,** conforme estabelecido por esta Lei e pela legislação federal vigente.

**§ 1º -** A concessão do serviço de transporte coletivo dar-se-á através de ato do Poder Executivo, caracterizando seu objeto, área de abrangência, prazo de duração e forma de remuneração.

**§ 2º -** A concessão do serviço de transporte público de passageiros será precedida de processo regular de licitação, do qual poderão participar empresas, consórcios e pessoas físicas, desde que preenchidos todos os critérios técnicos e legais.

**Art. 23 -** Sem prejuízo do que trata o artigo anterior, o Município poderá autorizar serviço de transporte de passageiros em caráter experimental por tempo não superior a doze (12) meses.

**Art. 24 -** O procedimento licitatório observará as normas previstas na legislação própria e, especialmente:

I - a delegação do serviço através da concessão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica;

II - será considerada desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**Art. 25** - A concessionária não poderá transferir a concessão a terceiros, **salvo quando houver anuênciā prévia do Poder Executivo**, observados os critérios a serem estabelecidos no Regulamento de Operação e Controle.

**Art. 26** - A delegação do serviço de que trata esta Lei implicará, automaticamente, a vinculação ao serviço dos veículos, garagens e oficinas que, somente poderão ser desvinculados com anuênciā por escrito do Poder Executivo.

**§ 1º** - O disposto no “caput” deste artigo não inclui o material de consumo e administração de pessoal, desde que mantidos os níveis adequados para a operação do serviço.

**§ 2º** - A vinculação dos veículos não inibe a sua utilização em outras modalidades de transportes, desde que previamente autorizadas pelo Poder Público Municipal, atingindo todas as relações do transportador com terceiros que envolvam os bens vinculados.

**§ 3º** - As concessionárias de transporte coletivo disponibilizarão ao Poder Executivo todos os dados relativos à operação, administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros que digam respeito à operação dos serviços.

**Art. 27** - Sem prejuízo das definições do artigo anterior o Regulamento de Operação e Controle do Sistema deverá prever a fiscalização periódica do Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – COMTUR, a fim de aferir a qualidade dos serviços.

**Art. 28 - Constituem encargos das concessionárias:**

I - prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - preencher guias, formulários e outros documentos, ou controles não documentais, como por processamento eletrônico de dados, ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e normas fixadas pelo Poder Executivo;



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

**III** - efetuar e manter atualizados os dados do seu quadro funcional, a escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Executivo, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

**IV** - cumprir as normas de operação, manutenção e controle;

**V** - contratar pessoal comprovadamente habilitado para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos, sendo essas contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação trabalhista ou funcional entre os terceiros contratados pela concessionária e o Poder Executivo Municipal;

**VI** - adquirir e operar veículos que preencham as especificações técnicas de circulação e de conforto previstas nas legislações federal e municipal vigentes;

**VII** - implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo;

**VIII** - promover a qualificação profissional da categoria rodoviária através da promoção de cursos profissionalizantes e de qualificação técnica em acompanhamento do Poder Executivo.

**CAPÍTULO V**  
**DA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE**  
**COLETIVO**

**Art. 29** - A delegação do serviço de transporte coletivo implica a sua exploração através das concessionárias reunidas em Câmara de Compensação Tarifária – CCT, administrada pelo Poder Executivo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**Art. 30** - A Câmara de Compensação Tarifária – CCT tem por objetivo promover o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo proporcionando a prática da tarifa social integrada, a racionalização dos custos e a remuneração das concessionárias conforme o estabelecido no contrato de concessão.

**Parágrafo único** – O Poder Executivo fica autorizado a constituir a Câmara de Compensação Tarifária – CCT com os atuais concessionários, num prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, a partir da vigência desta Lei.

**Art. 31** - As Empresas concessionárias prestadoras do serviço de transporte coletivo deverão recolher, mensalmente, em favor da Empresa Limoeirense de Transporte e Circulação - EITC, o equivalente a 4% (quatro por cento) do total da receita tarifária, cujos recursos serão utilizados para a operação e fiscalização do Sistema Municipal de Transporte Público e de Circulação – SMTPC.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS PENALIDADES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE**

**Art. 32** - No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, bem como do Regulamento de Operação e Controle, do Regimento Interno da Câmara de Compensação Tarifária – CCT e do contrato, serão aplicadas às concessionárias as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - determinação de afastamento de pessoal;
- V - suspensão temporária da operação do serviço;
- VI - rescisão da concessão.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**Parágrafo único** - As penalidades aplicáveis aos casos de reincidência, serão definidas no Regulamento de Operação e Controle.

**CAPÍTULO VII**  
**DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES DO SERVIÇO**  
**DE TRANSPORTE**

**Art. 33** - Extingue-se a concessão por:

- I - advento do termo ou descumprimento contratual;
- II - encampação;
- III - rescisão;
- IV - falência ou extinção da empresa concessionária;
- V - falecimento ou incapacidade do titular no caso de empresa individual.

**§ 1º** - Extinta a concessão, retornam ao Poder Executivo todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao(s) concessionário(s) conforme previsto no edital e estabelecido no contrato e nos termos da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§ 2º** - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público Municipal, procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, calculados com base na Planilha de Cálculo Tarifário em vigor, sendo que na hipótese de indenização, o valor correspondente deverá ser pago no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da extinção da concessão.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

**§ 3º** - Extinta a concessão por advento do termo contratual a reversão dos bens far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados, ainda não amortizados ou depreciados.

**§ 4º** - A extinção da concessão em decorrência de descumprimento contratual acarretará a aplicação das sanções contratuais, respeitado o que segue:

I - instauração de processo administrativo e remessa ao Conselho Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos – COMTUR que, em caso de comprovação do descumprimento, recomendará ao Prefeito Municipal que declare a extinção da concessão através de decreto;

II - indenização prévia, cujo valor será calculado no processo, observados os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária;

III - a extinção por descumprimento contratual não enseja a responsabilidade do Poder Executivo em face de descumprimento de encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

**Art. 34** - A encampação consiste na retomada dos serviços durante o prazo da concessão e somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante prévio pagamento da indenização.

**Art. 35** - O descumprimento de norma contratual por parte do Poder Executivo ensejará a rescisão do contrato de concessão, a qual deverá ser requerida judicialmente.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no “caput” deste artigo, os serviços prestados não poderão sofrer qualquer solução de continuidade, até decisão judicial transitado em julgado.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**CAPÍTULO VIII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS**

**Art. 36** - O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação do novo modelo institucional, operacional e de gestão, a partir do que promoverá os processos licitatórios correspondentes.

**Art. 37** - Os serviços de transporte individual e especial deverão ser adequados às diretrizes desta Lei, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação da mesma.

**Art. 38** - O Poder Executivo somente exigirá que os veículos do serviço de transporte individual sejam de 04 (quatro) portas no momento da substituição dos mesmos, sendo garantida a inclusão de todos os veículos de 02 (duas) portas adquiridos antes da regulamentação desta Lei.

**Art. 39** - Com a entrada em vigor do novo Sistema de Transporte e Circulação e em cumprimento ao disposto no inciso I do § 2º do Artigo 2º desta Lei, O Poder Executivo e seus órgãos competentes deverão, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento da diretriz que estabelece como prioridade máxima a segurança na circulação de pedestres.

**§ 1º** - O Poder Executivo promoverá campanhas educativas e de esclarecimento, visando a segurança no trânsito e o respeito aos pedestres, devendo para isso convidar e buscar o engajamento de entidades da sociedade civil, de empresários, de trabalhadores, de associações comunitárias, estabelecimentos de ensino, grupos teatrais, meios de comunicação e outros interessados.

**§ 2º** - No que diz respeito a faixas de segurança, o Poder Executivo e o Sistema de Transporte e Circulação deverão:

I - conservar e colocar placas de sinalização e advertência para os motoristas nas faixas de segurança já existentes;

II - colocar, na proximidade das faixas de segurança, placas de sinalização visíveis, advertindo aos motoristas que na existência de sinalização semafórica a preferência é do pedestre;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

---

**III** - recalcular as minutagens nas faixas de segurança que já dispõe de sinalização semafórica e tempo previsto para cruzamento de pedestres, revendo os tempos para permitir que crianças, idosos ou pessoas com dificuldade de locomoção possam atravessar com segurança.

**IV** - prever tempo de travessias e foco de pedestres, indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção, em todos os cruzamentos com fluxos contínuos significativos, nos quais já existam sinalização semafórica para os veículos;

**V** - colocar placas de sinalização advertindo aos motoristas que nas faixas de segurança, mesmo na troca de semáforo, o pedestre, uma vez iniciada a travessia, tem preferência;

**VI** - buscar dotar todas as vias, na ausência de obstáculos naturais intransponíveis ou antieconômicos, de faixas de segurança em distâncias não superiores a 50m (cinquenta metros);

**§ 3º** - Deverão ter tratamento prioritário e sinalizações especiais:

**I** - estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus com padronização que ofereça efetiva segurança aos alunos;

**II** - escolas ou estabelecimentos que reúnam deficientes, devendo as placas de sinalização especificarem o tipo de deficiência, quando for o caso;

**III** - vias que atravessem ou sejam próximas a áreas habitacionais de ocupação espontânea ou áreas de Especial Interesse Social.

**§ 4º** - As providências para atingir os objetivos deste artigo deverão ser custeados por recursos advindos do previsto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e no art. 31 desta Lei, da iniciativa privada, especialmente naquelas atividades que sejam pólos atrativos de veículos e pedestres e de dotações orçamentárias específicas.

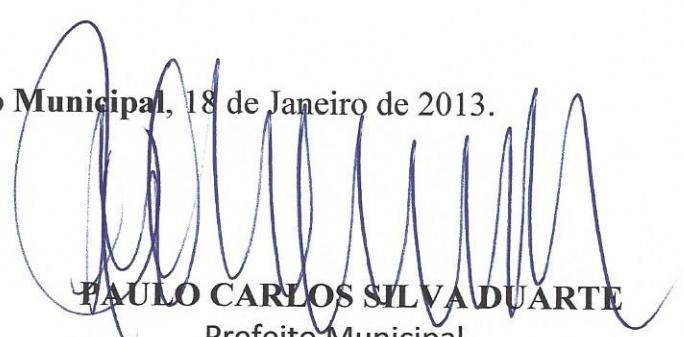


ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

**Art. 40** - Fica o Município autorizado a repassar os recursos iniciais necessários à implantação deste novo sistema, bem como, poderá regulamentar os pontos necessários da Presente lei, por Decreto.

**Art. 41** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições ora vigentes que contrariem a presente Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de Janeiro de 2013.

  
**PAULO CARLOS SILVA DUARTE**  
Prefeito Municipal